PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 2013030-89.2014.815.0000)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
RECORRENTE: Antônio Vicente do Nascimento
ADVOGADO: Raimundo Cesário de Freitas e Demóstenes Cezário de Almeida
RECORRIDO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios suficientes. Alegações da defesa. Ausência de dolo, desistência voluntária e arrependimento eficaz. *In dubio pro societate.* Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

- A sentença de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;

- Eventuais dúvidas suscitadas, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate.* Precedentes;

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, para declarar a nulidade da decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Antônio Vicente do Nascimento,** que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Uiraúna/PB, que o pronunciou, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV[1], c/c 14, II, do Código Penal (fs.99/102), narrando a denúncia que o recorrente, no dia 01 de janeiro de 2012, por volta das 16 horas, no Sítio Quixaba, zona rural de Uiraúna, após discutir com a vítima, seu sogro, muniu-se de um revólver e efetuou dois disparos, sendo que um destes atingiu o Sr. José Antônio da Cruz pelas costas.

Nesse contexto, sustenta que não teve vontade de matar a vítima, o que se comprova pelo fato de que no momento do fato, estavam a sós.

Afirma, ainda, que a *"arma do recorrente estava municiada com 05(cinco) capsulas e só foram deflagradas 02, das quais uma acertou a parede e a outra a porta, RESVALANDO terminou atingindo a vítima pelas costas, quando esta saide casa após a discussão(...)".*

Narra que o Magistrado singular cometeu um equívoco ao pronunciar o recorrente, *"visto que não houve interferência de ninguém para impedir que o acusado matasse a vítima e se não houve o resultado – morte nem existiu a ação de alguém ou outras circunstâncias alheias a sua vontade, SEGURAMENTE NÃO SE CARACTERIZOU A TENTATIVA DE HOMICÍDIO".*

Reporta-se aos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz bem como à nulidade da pronúncia pelo excesso de palavras ou excesso de fundamentação.

Requer o provimento do recurso.

O Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fls. 116/118).

Decisão mantida em juízo de retratação (fls. 119).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fs. 124/133).

É o relatório.

---

1 Art. 121. Matar alguem:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2° Se o homicídio é cometido:

[…]

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

[…];

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

DA AUSÊNCIA DE DOLO

Tem-se que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV[2], c/c 14, II, do Código Penal (fs.99/102), narrando a denúncia que o recorrente, no dia 01 de janeiro de 2012, por volta das 16 horas, no Sítio Quixaba, zona rural de Uiraúna, após discutir com a vítima, seu sogro, muniu-se de um revólver e efetuou dois disparos, sendo que um destes atingiu o Sr. José Antônio da Cruz pelas costas.

Nesse contexto, sustenta o irresignado que não teve intenção de matar a vítima, o que se comprova pelo fato de que no momento da ação delituosa estarem a sós e ninguém interveio para impedir a continuidade dos atos.

Afirma que, para comprovar a ausência do *animus necandi*, a *"arma do recorrente estava municiada com 05(cinco) capsulas e só foram deflagradas 02, das quais uma acertou a parede e a outra a porta, RESVALANDO terminou atingindo a vítima pelas costas, quando esta saide casa após a discussão(...)".*

Com base em tais assertivas, assegura que o magistrado pronunciou o acusado baseando-se em meras conjecturas e suposições, o que caracterizaria infringência ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão do recorrente. Isso porque, como bem assegura o magistrado singular, na decisão de pronúncia, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram não lembrar do fato, enquanto que as declarantes Lucineide Maria da Cruz e Lucineide Francisca do Nascimento Melo mudaram completamente a sua versão na seara judicial, criando dúvidas sobre o que realmente aconteceu.

Destarte, a dúvida, a que se refere o Juiz singular, reporta-se ao que disseram as declarantes na polícia, ocasião que afirmaram que a vítima tentou fugir após o primeiro disparo, sendo alcançada pelo acusado que, por sua vez, efetuou mais um disparo, o qual atingiu as costas da vítima.

Já na versão posta em juízo, as declarantes afirmaram que o recorrente teria efetuado o primeiro disparo para cima e quando disparou a segunda vez, a bala resvalou na porta da residência e atingiu as costas do ofendido.

---

2 Art. 121. Matar alguem:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2° Se o homicídio é cometido:

[…]

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

[…];

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ou seja, embora alegue o recorrente que não houve dolo na sua conduta tem-se que a decisão atacada demonstrou, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontou indícios suficientes da autoria do acusado, conforme preconiza o art. 413[3] do CPP.

Destarte, a pronúncia ora em disceptação, sem extrapolar os limites cognitivos peculiares à fase de pronúncia, apontou a prova colhida como suficiente para indicar o réu como o autor dos disparos em direção à vítima, caracterizando-se os indícios suficientes da autoria delitiva.

Diante do quadro posto, verifica-se que a decisão atacada não padece de qualquer vício que lhe macule, tendo explicitado a materialidade delitiva e apontado os indícios de autoria sem, contudo, invadir a competência do Tribunal do Júri para aquilatar os elementos que instruem o feito.

Por outro lado, a certeza da conduta delitiva bem como eventual reconhecimento de conduta culposa devem ser aferidas no momento do Júri Popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, eis o STJ:

> *"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.*
> ***1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri.****[...]3. Recurso conhecido e provido".*[4]*(grifo nosso)*

DO RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DO ARREPEDIMENTO EFICAZ

Do mesmo modo em relação à tese levantada pela defesa no sentido de configurar a conduta do recorrente, pelos institutos da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz. Ora, se há dúvidas sobre a conduta do acusado, se teve ou não a intenção de matar ou mesmo se desistiu voluntariamente do seu intento, é matéria que pertine ao Júri responder, não havendo que se subtrair da Corte Popular a resolução das arguições[5].

3Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

4(REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

5RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE **DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.** DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. **O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço**. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 775062 DF 2005/0138192-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/03/2008, T5 - QUINTA

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Por fim, no tocante à alegação do recorrente de que o magistrado pronunciou o acusado baseando-se em meras conjecturas e suposições, o que caracterizaria infringência ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, considerando que as decisões judiciais devem ser pronunciadas com base em fatos, cumpre ressaltar que para fundamentar a decisão de pronúncia, o magistrado não deve exercer um juízo de certeza, mas indicar a materialidade e os indícios de autoria.

Isso porque, é o Tribunal do Júri quem deve se pronunciar sobre a certeza dos fatos, não cabendo ao juiz singular, através da pronúncia, induzir os jurados a tomar quaisquer decisões. Portanto, a alegação de ausência de certeza levantada pelo recorrente é característica precípua da decisão de pronúncia, não havendo nenhuma ilegalidade aferível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso..

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1)5/5